



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041071-13.2011.815.2003

ORIGEM : 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Carvajal Informação Ltda

ADVOGADO : Fernando Denis Martins

APELADO : José da Silva Cabral Júnior - ME

ADVOGADO : Anderson Amaral Beserra

CIVIL e CONSUMIDOR – Apelação cível
– Ação de reparação de danos morais –
Autor que salda a dívida com atraso –
Demora da ré em providenciar a retirada do
nome do devedor nos cadastros do
SERASA – Desrespeito ao prazo estipulado
pelo CDC - Negligência – Obrigação de
indenizar – “*Quantum*” indenizatório –
Manutenção – Desprovemento ao apelo.

- Não é exigível a prova do dano moral quando se tratar de manutenção indevida do nome de devedor no SERASA, sendo evidente que a permanência injustificada de seu nome por longo lapso de tempo no SERASA ofende a sua integridade moral.

- Verificado o dano moral e os demais elementos da responsabilidade civil, deve ser fixado o “*quantum*” indenizatório prudentemente, levando-se em consideração a intensidade do sofrimento, a gravidade, a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido, assim como a capacidade econômica do ofensor. A indenização, no entanto, poderá ser reduzida pela metade, se a culpa da vítima é parcial ou concorrente com a do agente

causador do dano, havendo repartição de responsabilidades, de acordo com o grau de culpa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível acima identificados,

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl.126 .

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA**, contra sentença proferida pelo MM Juiz da 3ª Vara Regional de Mangabeira, que, nos autos da “*ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada*”, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o promovido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação e de correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ).

Inconformado, o apelante/réu alegou, em síntese, a legalidade da inscrição, a inexistência de dano moral e por fim, a redução do “*quantum*” indenizatório (fls. 86/91).

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 112).

Em seu parecer de fls. 118/121, a douta Procuradora de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, por entender ausente o interesse público em questão.

É o relatório.

VOTO

Alegou o apelante, em suas razões recursais, que o autor firmou contrato para prestação de serviços, contudo não cumpriu com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas. Em virtude do atraso, fora realizado acordo de cobrança, sendo substituídos os boletos de cobrança por 03 (três) cheques no valor de 225,33 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Asseverou que o segundo cheque fora devolvido sem provisão de fundos, culminando com a negativação do apelado nos cadastros da SERASA.

Compulsando os autos, vê-se que não obstante tenha o autor dado causa ao apontamento de seu nome nos cadastros da SERASA, o promovido, ora apelante, não laborou com o devido zelo que ocasiões como essas devem ser cercadas.

É consabido que a atitude de incluir o nome do consumidor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito, quando aquele não cumpre com suas obrigação, é legítima e encontra proteção da legislação. No entanto, prevendo situações de abuso de poder contra o consumidor, que na maioria da vezes é a parte hipossuficiente da demanda, o Código de Defesa do Consumidor, impõe uma série de medidas a fim de evitar tais abusos, dentre elas está a obrigação de imediata retirada por parte do credor do nome do cliente do rol dos maus pagadores, quando este regularizar seu débito.

Não se pode olvidar que a regra do art. 73 do Código de Defesa do Consumidor é indubidosa nesse sentido.

Art. 73 do CDC - . Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.

Nesse norte, a pretensão do autor já merece acolhimento.

O art. 14 do mesmo Códex, assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Sobre a matéria não vacila a jurisprudência:

*“DANO MORAL. CADASTRO NEGATIVO. ART. 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa **“Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.”** Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula n.º 98 da Corte) Recurso especial conhecido e provido, em parte. Relator, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.¹*

E:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE – CADASTRO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS – QUITAÇÃO ANTERIOR DA DÍVIDA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR – OBRIGAÇÃO RESIDUAL – TERCEIRO PREJUDICADO – Responsabilidade Civil. Dano moral. Indenização pleiteada por cliente inserido na lista do SERASA, proposta em face do ex-credor, que, tendo protestado o título que lhe era devido, não retirou seu nome do referido cadastro, mesmo depois de quitado o débito. Contestação em que a ré nega ter inserido o nome do autor na lista mencionada. Sentença que julga improcedente o pedido, já que realmente em mora o autor no cumprimento de suas obrigações. Apelo. **O dever de cancelar o protesto do título cabe ao devedor, à luz da Lei n° 6690/79, mas o de retirar o nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes após satisfeita a obrigação é dos ex-credores, diante do art. 73 do CDC.** Documento acostado pela própria ré que comprova a permanência do antigo débito do ex-devedor no SERASA, mais de seis meses depois de pago. A existência de outros débitos no SERASA, por inadimplemento de outras obrigações do inscrito face a*

¹ REsp n.º 292.045 –RJ (2000/0131214-6) - DJ 08/10/2001, PG: 00213

terceiros, minora bastante o dano moral, pois sua imagem de bom pagador já está maculada, mas não elimina, pois, apesar de ser mais um registro de título não pago, é indevido e acresce à lista. Tendo a ré negado ter feito tal inscrição e ao mesmo tempo produzido a prova que mostra a falsidade de sua alegação, há de aceitar-se, por não contraditada, a asserção do autor de que o débito ainda consta inscrito no SERASA. Decadência em parte mínima do pedido, já que o pedido indenizatório foi acolhido, fixado o ressarcimento em quatro quintos do valor pedido. Honorários fixados em vinte por cento do valor da condenação, a fim de corresponder a gratificação condigna ao ofício de advogado. Provimento parcial ao recurso, para fixar o dano, dadas as peculiaridades do caso, em oitenta salários mínimos. (APG).²

Para que surja a obrigação de reparar, necessário se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima. Desta feita, não é necessário um maior aprofundamento para encontrar este requisito dentro do fato gerador deste feito, visto que, perante os argumentos e dispositivos já explicitados ficou provado a negligência da ré que não providenciou no tempo hábil a comunicação ao SERASA, para que o nome do autor fosse apagado de seus bancos de dados.

Comprovado o dano e a existência de nexo de causalidade não resta outra alternativa, a não ser, fixar e impor a indenização.

No entanto, sabe-se que a fixação do "quantum" indenizatório para fins de danos morais, não segue um padrão determinado e minuciosamente detalhado pela legislação. Assim, cabe ao Juiz, verificando o dano moral e os demais elementos da responsabilidade civil, arbitrar o "quantum" indenizatório prudentemente, levando-se em consideração que a dor é insusceptível de avaliação econômica, a intensidade do sofrimento, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido. Sobre o assunto assinala a jurisprudência:

“Sendo a dor insusceptível de avaliação econômica, mesmo porque a dor e a pecúnia são coisas heterogêneas, exige a lei certos pressupostos para o Juiz aferir o valor do dano moral, sem os quais o

² TJRJ – AC 9943/1999 – (04122000) – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Luiz Eduardo Rabello – J. 16.05.2000

arbitramento de plano passa a se confundir com arbitrariedade. Daí referir-se a lei que o Juiz, ao arbitrar a indenização, levará em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido”.

“A fixação do "quantum" da indenização pelo dano moral deve ser entregue ao prudente arbítrio do juiz. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade”³

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à autora, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória pelo constrangimento sofrido.

Importante ressaltar, que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Em caso semelhante, têm entendido os Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO CREDOR EM PROCEDER À BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da

³ TJPB – Ap. Cível nº 93.003072-0 – 2ª CCív. – Rel. Des. Antônio E. de Queiroga – Revista do Foro 91/155.

indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, circunstância não observada na espécie, em que o Tribunal de origem fixou o valor da reparação em R\$ 5.000,00. 4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA).

E:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. DANOS MORAIS. O valor do dano moral deve ser fixado de modo a externar o padrão assentado pela visão dominante dos Tribunais, evitando favorecimentos e quebra de isonomia. De regra, deve ser prestigiado o arbitramento feito em 1º grau, desde que não seja muito diferente da média de casos similares. E isso porque - a par de evitar subjetivismos, e ilógicas modificações - o juiz de 1º grau tem contato direto com as partes, à luz da oralidade, e essa realidade é sopesada, quando da fixação. No caso, o nome do autor permaneceu no SERASA indevidamente. Falha do serviço plenamente caracterizada; a sentença ponderou os fatores de tempo e exposição. Assim, não se pode acolher o apelo da CEF, que pretende reduzir o valor de R\$ 10.000,00, fixado na sentença. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200651010203321, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 11/06/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/06/2012)

Logo, com base na explanação, acima descrita, deve ser mantida a quantia indenizatória fixada na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto possui o intróito de amenizar o infortúnio suportado pelo autor, bem como se torna um fator de desestímulo ao ofensor, ora apelante.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.q

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***